



Processo n. 886.295
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas
Exercício: 2004
Signatário: Aécio Dantas de Souza
Ref. aos autos: 697.723 – Prestação de Contas Municipal
(726.655 – Processo Administrativo - apenso)
Procuradores: Raphael David Duarte Mariano – OAB/MG n. 135.397
Mariana de Paula Pereira – OAB/MG n. 129.296
Arnaldo Silva Júnior – OAB/MG n. 72.629
Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB/MG n. 83.032

I – Relatório

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Aécio Dantas de Souza, ex-Prefeito do Município de Monte Alegre de Minas, contra a decisão proferida em 08/11/2012 pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (Ementa de fl. 164 a 168 dos autos de n. 697.723), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2004, em razão da aplicação de 12,99% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, com o descumprimento ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República – CR/1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000.

De acordo com o reexame dos autos de n. 697.723 (fl. 139 a 143), após o apensamento provisório a estes autos do Processo Administrativo n. 726.655 (decorrente de inspeção ordinária realizada no Município no exercício de 2005, referente a 2004) e de determinação para nova citação ao então Chefe do Executivo para manifestação acerca da aplicação do índice constitucional de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurados na citada inspeção, fl. 83 e 84, foi ratificado o apontamento relativo à aplicação do percentual da receita base de cálculo em Saúde no exercício de 2004 em 12,99%, não tendo sido obedecido o referido dispositivo constitucional.



Inconformado com a referida decisão o Recorrente, por meio de seus Procuradores, Srs. Raphael David Duarte Mariano, OAB/MG n. 135.397, Mariana de Paula Pereira, OAB/MG n. 129.296, Arnaldo Silva Júnior, OAB/MG n. 72.629, e Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG n. 83.032 (termos de fl. 09 e 21), interpôs o presente recurso, fl. 01 a 08, tendo os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria para análise em 21/03/2013, nos termos da determinação do Exmo. Sr. Auditor-Relator de fl. 15.

É o relatório.

II - Das razões recursais

De acordo com os Procuradores do Recorrente, fl. 02, as falhas apontadas no processo, ora recorrido, não resultaram em má-fé e não permitem concluir por dano ao erário, motivo pelo qual, segundo eles, “... *em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da segurança jurídica, é medida razoável e de inteira justiça, que seja modificado o r. parecer prévio exarado, opinando esta E. Corte de Contas pela aprovação das contas com ressalvas*”.

Ressaltaram que em que pese o não atingimento do índice constitucional de 15% no exercício de 2004, conforme apurado por este Tribunal, é fundamental serem abordadas as modificações introduzidas no voto do parecer prévio de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio (relator dos autos de n. 697.723), publicadas na obra “Controle Externo: Estudos Temáticos”, no capítulo intitulado “*Uno novo olhar trazido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio sobre as prestações de contas dos representantes do executivo municipal e as modificações trazidas no parecer prévio*” conforme transcrição de fl. 03 a 05.

Afirmaram, fl. 05, que com base em tais inovações resta claro que para fornecer uma melhor avaliação por parte dos vereadores da Câmara Municipal, para que seja realizado um julgamento mais técnico e menos político, é fundamental que este Tribunal leve em consideração também os três exercícios financeiros anteriores e não apenas o de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Segundo os Procuradores, ao realizar a análise dos quatro exercícios se vê que a média percentual atingida foi de 13,72%, acima do apurado específico para o exercício de 2004 (12,99%), conforme tabela de fl. 05, tendo como referência os dados extraídos dos processos de prestações de contas de 2001 a 2003, autuados nesta Casa sob os n. 658.903, 679.307 e 685.745, respectivamente.

Alegaram, fl. 06, que em conformidade com a análise realizada o valor apurado abaixo do percentual de 15% no período de 2001/2004 correspondeu a apenas 1,28%, valor este praticamente irrisório ao reduzido orçamento do Município, à época, o que não teve o condão de trazer qualquer prejuízo à saúde em 2004, que é o principal fundamento a ser resguardado pela mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 29/2000, **“... não causando menor impacto suficiente para comprometer a integridade dos serviços que foram prestados”**.

Os Representantes afirmaram que afronta o princípio da razoabilidade a punição do gestor que deixou de aplicar apenas 1,28% do devido, apenas em virtude de cancelamento de empenhos que se fizeram estritamente necessários, o que resultou pelo não atingimento do percentual previsto.

Para confirmar seus argumentos, relativos à aplicação do princípio da razoabilidade, os Procuradores transcreveram, fl. 06 e 07, manifestações exaradas pelos Exmos. Srs. Conselheiros Eduardo Carone Costa e Adriene Andrade nos processos autuados com Pedido de Reexame n. 768.754 e Prestação de Contas Municipal n. 787.182, respectivamente.

Por fim, reiteraram, fl. 07, a alegação de que a falha nos autos recorridos foram de pequena expressão econômica, a qual não pode ser considerada como de natureza insanável, apta à rejeição das contas, e, neste sentido, afirmaram que quando existem falhas que não importam em lesão ao erário é o caso de se realizar a aprovação com ressalvas, na forma do inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal.



III – Do exame das razões recursais

Inicialmente, cabe informar que de acordo com o exame técnico inicial do Processo n. 697.723, ora recorrido (fl. 17), com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração do Município de Monte Alegre de Minas, relativos ao exercício de 2004, não foi apurada a aplicação do percentual mínimo de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (12,55%), exigido pelo inciso III do art. 77 do ADCT da CR/1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000 (15%), conforme demonstrativo de fl. 27 e 28 daqueles autos.

Constituição da República – art. 77, III, do ADCT da CR/1988:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

No mesmo exame foi informado, ainda, que mediante inspeção realizada no Município, cujo relatório integra o processo de Inspeção Ordinária n. 706.537, convertido no Processo Administrativo n. 726.655 (apenso), o percentual de aplicação correspondeu a 12,99% da receita base de cálculo, em desacordo com o citado dispositivo constitucional.

Verificou-se que, conforme observado nos citados processos, nas próprias informações iniciais prestadas pelo Município a este Tribunal, mediante os Anexos XIV e XV do SIACE/PCA/2004 (fl. 1392 e 1393 do Processo n. 726.655-apenso), a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde já era inferior à exigida constitucionalmente, 12,55% da receita base de cálculo, percentual este que foi corrigido por ocasião da inspeção para 12,99%.

Tendo como referência as argumentações dos Procuradores do Recorrente, verificou-se que foram desnecessárias as afirmações de ausência de má-fé ou prejuízo ao erário em decorrência da ocorrência assinalada nos autos de prestação de contas, uma vez que no exame daquele processo tais ocorrências não foram objeto de questionamento, mas, sim, caracterizada a inobservância a norma constitucional na aplicação de recursos municipais em saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Do mesmo modo, foram inadequadas as afirmações deles no sentido de que as modificações da forma de pareceres prévios emitidos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio poderiam ser aplicadas no caso da prestação de contas de Monte Alegre de Minas, relativa ao exercício de 2004 (exame da evolução dos gastos com saúde em exercícios anteriores), haja vista que, no caso em tela, no citado período o Município se encontrava no último exercício de transição das disposições contidas no § 1º do art. 77 do ADCT da CR/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 29/2000, no qual era estabelecido que *“os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento”*.

Assim sendo, as referidas disposições constitucionais dispunham de forma clara que no exercício de 2004 não seria possível a aplicação por municípios de percentuais de aplicação de recursos em Saúde inferiores a 15% da receita base de cálculo, cujo exame não poderia ser realizado com fundamento em média apurada nos últimos exercícios financeiros.

Ademais, a sistemática de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio vem sendo utilizada em pareceres prévios relativos a contas municipais que não alcançaram o período de 2001 a 2004, tanto que nos autos de n. 697.723, questionado pelos Procuradores, o referido Conselheiro foi o Relator e não aplicou aqueles procedimentos, cujo parecer foi aprovado na Sessão da Segunda Câmara de 08/11/2012.

Registre-se, ainda, que os próprios Representantes do Recorrente demonstraram que com a aplicação da metodologia utilizada pelo mencionado Conselheiro o percentual médio apurado (13,72%) ainda assim seria inferior ao mínimo constitucionalmente exigido (15%), conforme quadro por eles elaborado, fl. 05.

No que se refere à alegação de que a diferença entre o percentual exigido e o apurado nos autos de n. 697.723 seria insignificante e não teria causado impacto para comprometer as ações de saúde do Município, à época, é necessário reiterar a manifestação do voto do referido Relator (fl. 166 daqueles autos), no sentido de que *“... ratifico o reexame da unidade técnica, registrando que a diferença apurada para o cumprimento do índice mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde é de 2,01%, portanto, não se caracterizando como inexpressiva”*. (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

No que se refere aos precedentes suscitados pelos Procuradores, constatou-se que os autos de n. 768.754 se referem a Pedido de Reexame interposto pelo então Prefeita Municipal de Goianá contra decisão exarada por este Tribunal no processo de Prestação de Contas Municipal n. 697.145, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2004, em decorrência da extrapolação do percentual limite para repasse de recursos financeiros à Câmara local, previsto no art. 29-A da CR/1988.

Não obstante na Sessão Plenária de 24/03/2010 o recurso interposto tenha sido provido por este Tribunal com a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, sob a aplicação do princípio da insignificância do percentual excedente dos repasses, equivalente a 1%, o fato examinado nos citados processos não guarda correlação com o que foi objeto de parecer emitido nos autos ora recorridos.

Quanto ao Pedido de Reexame n. 787.182, também citado pelos Representantes, foi constatado que se refere a recurso interposto pelo então Prefeito de Nova Lima contra decisão exarada por este Tribunal pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, referentes ao exercício de 2002, em razão da aplicação na saúde do percentual de 14,65% da receita base de cálculo e da abertura de créditos especiais sem cobertura legal (Processo n. 679.252).

Registre-se que embora um dos fatos objeto de rejeição das contas do Município de Nova Lima tenha sido a aplicação de recursos em Saúde e no exame do citado recurso o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator tenha se manifestado pela insignificância do percentual que deixou de ser aplicado naquelas ações no exercício de 2002, após o pedido de vistas dos autos por outro Conselheiro, na Sessão de 23/08/2011 foi acordada a questão de ordem no sentido de sugestão de constituição de autos apartados para avaliação se o Município em epígrafe realizou gastos com saneamento básico de natureza semelhante à realizada pelo Governo do Estado, que deveriam ser incluídos nos gastos com Saúde.

Desta forma, após o pensamento àquele processo de recurso dos autos de n. 862.278 – Assunto Administrativo – Câmaras, no qual foi cumprida a determinação realizada, na Sessão de 27/03/2012 foi dado provimento ao recurso e emitido o parecer prévio pela aprovação das contas, tendo sido observado que no que tange à aplicação de recursos em Saúde a apuração efetuada no mencionado processo elevou o índice de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

aplicação para 15,09%, em cumprimento ao percentual constitucionalmente exigido, motivo pelo qual o precedente suscitado também não tem adequação com o caso em tela.

Diante do exposto, esta Unidade conclui que as argumentações apresentadas pelos Procuradores do Recorrente não têm o condão de modificar a decisão atacada.

IV – Conclusão

Diante do exposto, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que não merece ser reformada a decisão exarada no Processo n. 697.723, pela rejeição das contas do então Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas no exercício de 2004, Sr. Aécio Dantas de Souza, uma vez que os argumentos dos Procuradores do Recorrente não esclareceram a ocorrência relativa à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 12,99% da receita base de cálculo, com a inobservância ao percentual constitucional de aplicação de recursos nas citadas ações (15%), exigido pelo art. 77, III, do ADCT da CR/1988.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 11 de abril de 2013.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3